PROCESSO Nº 1089/18

PROTOCOLO Nº 14.984.161-0 DATA: 20/12/17

PARECER CEE/CES Nº 64/18 APROVADO EM 07/11/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do curso de graduação em Nutrição - Bacharelado, da Unioeste, ofertado no *campus* de Francisco Beltrão.

RELATOR: ALDO NELSON BONA

EMENTA: *Reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável com recomendação.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 953/18 (fl. 230) e Informação Técnica nº 121/18-CES/Seti (fls. 227 a 229), ambos de 01/11/18, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou o reconhecimento do curso de graduação em Nutrição – Bacharelado, ofertado no *campus* de Francisco Beltrão, mediante ofício nº 735/17-GRE/Unioeste, de 20/12/17 (fls. 03 e 04).

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), sediada em Cascavel, foi autorizada pela Lei Estadual nº 8.680, de 30/12/87, funciona com estrutura *multicampi*. O reconhecimento ocorreu por meio da Portaria Ministerial nº 1.784-A, de 23/12/94, embasada no Parecer CEE/CP nº 137/94, de 05/08/94, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

O curso de graduação em Nutrição - Bacharelado foi autorizado pelo Decreto Estadual nº 11.292/14, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/06/14.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do curso de graduação em Nutrição - Bacharelado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), com sede no município de Cascavel, ofertado no *campus* de Francisco Beltrão.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

> Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.
> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.641 (três mil, seiscentas e quarenta e uma) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento matutino, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso atualizada, folhas 35 e 36, bem como descreveu os objetivos do curso e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 27 a 30.

O curso tem como coordenadora a professora Ana Paula Vieira, Graduação em Ciências Domésticas (1993), Mestrado em Ciência e Tecnologia Agroindustrial (1998), ambos pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Doutorado em Ciência de Alimentos (2005) pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), e Pós-Doutorado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40). (fl. 11)

O quadro de docentes é constituído por 19 (dezenove) professores, sendo 01 (um) pós-doutor, 11 (onze) doutores, 05 (cinco) mestres, 01 (um) especialista e 01 (um) graduado. Quanto ao regime de trabalho, 16 (dezesseis) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas), 02 (dois) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-28) e 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-12). Do total de docentes, 11 (onze) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 13 a 15)

PROCESSO Nº 1089/18

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes, à folha 12.

2.n.	Relação de alunado					
Relação candidatos/vaga no vestibular				Relação formandos/ ingressantes		
Ano (especificar os últimos cinco anos)	Inscritos no vestibular	Vagas ofertadas	Relação candidato/vaga*	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2017	160	20	8,00	37	-	-
2016	101	20	5,05	40	-	-
2015	91	20	4,55	37	-	-
2014						
2013						

*Desde o ano 2014 a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU - Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio. Assim, o cálculo da relação candidato/vaga do vestibular considera a oferta de 20 vagas, sendo as outras 20 vagas preenchidas pelo SISU.

Tendo em vista a solicitação de reconhecimento do curso de graduação em Nutrição - Bacharelado, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), constituiu Comissão de Avaliação Externa, pela Resolução Seti nº 50/18, de 25/06/18 (fl. 134), com fundamento nos artigos 45 a 48, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR. A Comissão foi composta por Regina Maria Ferreira Lang, Mestre em Ciências com ênfase em Nutrição pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e Professora do Departamento de Nutrição da Universidade Federal do Paraná (UFPR), como avaliadora para proceder verificação *in loco*, e Tânia Mara Domingues, Assessora Técnica da Coordenadoria de Ensino Superior-CES/Seti, para acompanhamento técnico do protocolado.

A Comissão de Avaliação Externa procedeu à verificação *in loco* em 26 a 28/06/18, elaborou e anexou relatório, às folhas 135 a 223, registrando as sugestões e recomendações referentes a cada uma das dimensões, a saber: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica; Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial e Dimensão 3 – Infraestrutura, bem como emitiu Relatório e Conceito Final do curso (fl. 221 a 223), conforme transcrevemos:

> (…)
> A partir da análise da documentação necessária e disponibilizada pela Coordenação do Curso, além das impressões obtidas na visita *in loco*, verificamos que o corpo docente e discente encontra-se comprometido e compromissado com a qualidade da implementação da matriz curricular – não apenas nas atividades de ensino, mas de pesquisa e extensão, complementando a tríade que sustenta a Universidade e que garante a formação completa aos egressos. Esses aspectos podem ser considerados os principais aspectos positivos.

Em relação às fragilidades, observamos a falta de docentes Nutricionistas em regime estatutário, fato esse que pode afetar a qualidade da formação sendo que, inclusive, o cargo de coordenador do Curso é ocupado por professora não Nutricionista (que fere o inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991). Ressalta-se que encontra-se em curso a abertura de concurso público para docentes nutricionistas e, provavelmente, a partir de 2019 o Curso já contará em seu quadro com professores efetivos com formação em Nutrição.

Quando observadas as três dimensões de avaliação – Organização Didático-pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura-, temos considerações em cada uma delas.

Na dimensão Organização Didático-Pedagógica observa-se que a matriz curricular oferece conteúdos de formação básica e específica que se integram mediante processo educativo fundamentado na articulação entre teoria e prática. Sugerimos a inserção de conteúdos que, na matriz curricular e em reunião com o alunado, foram apontadas como deficitários: Educação Alimentar e Nutricional e Fitoterapia, além de Nutrição Esportiva – esta última, hoje se configura como uma nova área de atuação do profissional e reconhecida pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Nesta Dimensão, o resultado conceitual apontou uma nota de 3,97 podendo ser classificada como Boa organização didático-pedagógica.

Na dimensão Corpo Docente, como já indicado anteriormente, há necessidade de incorporar ao quadro de servidores, professores ou professores Nutricionistas para atender a demanda da Lei nº 8.234, de 17/09/1991[1]. Mesmo com essa fragilidade observou-se que as e os docentes colaboradores estão envolvidos no processo de ensino aprendizado, mas não podem assumir determinadas responsabilidades por questões legais institucionais como: Coordenação de Curso, de Projetos de Pesquisa e de Extensão Universitária.

O conceito nesta Dimensão apontou um valor de 3,58 que pode ser considerado Satisfatório em relação à quantidade e qualificação do corpo docente.

Na dimensão Infraestrutura, o Curso conta com espaço para as diversas atividades administrativas e didáticas que pode ser considerada adequada, principalmente com a concretização da conclusão de novas instalações (com previsão de término no final de 2018).

A Comissão reforça a necessidade de melhoria e ampliação do acervo da Biblioteca – livros e revistas especializadas -, para comporem as referências bibliográficas básicas e complementares que irão atender as demandas de diversos componentes e unidades curriculares do Curso atendendo ainda, as atividades complementares da formação do e da Nutricionista – atividades de pesquisa e de extensão.

Neste item, o conceito somou uma nota de 3,71, sendo que o Curso pode ser considerado Satisfatório em relação a sua infraestrutura.

Na somatória final dos conceitos (com os valores relativos ao respectivo peso de cada um desses conceitos), a nota ficou em **3,77** - sendo que o Curso pode ser classificado como **"Satisfatório"** e a Comissão indica que o Curso de Nutrição da Unioeste atende as condições para seu reconhecimento.

1 Principalmente no que se refere ao artigo 3º. São atividades privativas dos nutricionistas, nos seus incisos: I- direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; e IV- ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição.

PROCESSO Nº 1089/18

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), por meio do Memorando nº 249/18-DG, de 01/11/18, da Direção Geral do *campus* de Francisco Beltrão, do Memorando nº 166/18-CCS, de 31/10/18, da Direção do Centro de Ciências da Saúde e do Memorando nº 054/18-CN, de 31/10/18, da Coordenação do curso de graduação em Nutrição (*campus* de Francisco Beltrão), às folhas 224 a 226, contendo a manifestação institucional quando às considerações da Comissão de Avaliação Externa.

Nos dois primeiros memorandos citados acima, o Diretor Geral do c*ampus* de Francisco Beltrão e o Diretor do Centro de Ciências da Saúde, informaram que tomaram ciência do relatório da Comissão de Avaliação Externa e que serão tomadas as devidas providências para que todas as sugestões feitas pelo avaliador do curso sejam atendidas integralmente.

No Memorando nº 054/18-CN, de 31/10/18, (fls. 226), constou manifestação institucional, nos seguintes termos:

> O relatório final da avaliação do curso de nutrição, cuja avaliação foi realizada entre os dias 26 a 28 de junho de 2018 pela avaliadora nomeada pela SETI, a professora Regina Lang, foi enviado no dia 31 de outubro de 2018 à direção do Centro de Ciências da Saúde.
> A coordenadora do curso de nutrição, após tomar conhecimento acerca da avaliação, concorda com as sugestões da avaliadora, as quais são pertinentes e para o cumprimento, medidas estarão sendo tomadas.
> Em relação à falta de docentes Nutricionistas em regime estatutário, ressalta-se que encontra-se em andamento o concurso público para nutricionistas e a partir de 2019 o Curso já contará em seu quadro com professores efetivos com formação em Nutrição. Com isso, o cargo de coordenador do Curso hoje ocupado por professora não nutricionista, atenderá ao inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.

Os esclarecimentos prestados pela Unioeste quanto às recomendações da Comissão de Avaliação Externa demonstram o compromisso da instituição no sentido do aperfeiçoamento do curso.

Importante ressaltar que a instituição protocolou procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR, sendo que os mesmos estão sob análise desta Câmara.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente e parcialmente à Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental.
PROCESSO Nº 1089/18

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do curso de graduação em Nutrição- Bacharelado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), com sede no município de Cascavel, ofertado no *campus* de Francisco Beltrão, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir da publicação do referido Decreto Estadual, com fundamento no artigo 44, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.641 (três mil, seiscentas e quarenta e uma) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento matutino, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

Recomenda-se à instituição que atenda às sugestões/recomendações da Comissão de Avaliação Externa.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Aldo Nelson Bona
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Décio Sperandio
Presidente da CES em exercício